



DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Base Legal – artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO DIGITAL

PROCESSO Nº 11282/2023

OBJETO: REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO MUSEU DA ÁGUA NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO.

VALOR: R\$ 2.647.088,32

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto disporá de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Declaro que no PPA 2022-2025 serão contempladas as despesas previstas no presente processo.

Salto, 26/10//2023



Laerte Sonsin Júnior
Prefeito da Estância Turística de Salto



2.200

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obras de construção do museu da água no Município de Salto.

VALOR MÉDIO PREVISTO: R\$ 3.685.060,84

Considerando a execução no subsequente exercício, declaro que a presente ação governamental possui consistente expectativa de suporte financeiro, prevista no PPA 2022-2025 e demais peças orçamentárias, em conformidade ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salto, 21 de novembro de 2023.



LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

2201
262

À Secretaria da Administração e Governo Digital - Setor de Licitações e Contratos:

Referente – Processo Administrativo Licitatório nº 11282/2023 – Concorrência, tipo menor preço, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por preço Global, visando a contratação de pessoa jurídica para execução de obra para construção do Museu da Água, na área institucional “P”, localizada na Av. José Maria Marques de Oliveira, Portal dos Bandeirantes, no Município de Salto/SP, a cargo da Secretaria da Administração e Governo Digital.

Trata-se de procedimento licitatório ainda na fase interna, encaminhado a esta SAJ para manifestação, em cumprimento ao artigo 38, § único, da Lei 8666/93. Assim, considerando a Lei Complementar 198 de 28 de Junho de 2023, que prorrogou a possibilidade de uso da Lei nº 8.666/93 e outras, bem como a decisão da autoridade às fls. 256 e 258, manifesto-me estritamente sobre o prisma jurídico, não adentrando à conveniência e à oportunidade do pedido, nem analisando aspectos eminentemente técnica ou administrativa. Nesse ponto, destaco que o exame é restrito aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza posto que consideramos que a autoridade competente, por si e/ou por seus servidores, possui aqueles conhecimentos específicos fundamentais para a adequação às necessidades do município, observando os requisitos impostos pela legislação.

Assim, nos resta a presunção de que especificações técnicas contidas neste feito, inclusive quanto ao detalhamento do objeto no termo de referência, planilha orçamentária, cronogramas, memorial descritivo, projetos, qualificação técnica e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão licitante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Consigno que este órgão jurídico não exerce função de auditoria, cabendo a cada órgão e seus agentes observarem se seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Também expresso que faz parte das especificações técnicas cuidar para que inexistam regras restritivas, tais como exigências de determinado item/especificação no objeto que só possa ser atendido por determinada marca(s)/empresa, especificação restritiva à participação ampla de interessados, prazo razoável de entrega/execução, dentre outros, portanto, compete ao órgão solicitante avaliar se as regras postas no edital não estão restringindo a competição, sendo de sua competência tal avaliação.

Por conseguinte, sublinha-se que a presente análise será realizada em tese, pois como já mencionado, não compete a esse órgão jurídico emitir manifestações conclusivas sobre aspectos outros que não jurídicos e concernentes ao juízo discricionário, e assim exporá a questão jurídica que guarda relação com o aspecto técnico envolvido.

Quanto as minutas do edital e do contrato, observo a regularidade formal das mesmas, bem como adequada modalidade, de acordo com o artigo 23, I, “c” da Lei 8666/93 e atualizações, perfazendo o valor estimado do objeto a ser licitado, conforme planilha orçamentária apresentada, o montante de R\$=6.024.071,20, aplicando-se também nas



2202
263

minutas os preceitos da Lei Complementar 123/2006, alterada pelas Leis Complementares 147/2014 e 155/2016, no que lhes cabe. ✓

Processo instaurado em 3 volumes (fls. 01/261), o pedido encontra-se justificado (fls. 03), juntados: Termo de Referência (fls. 03/08), projetos aprovados (fls. 09/79), cópia Termo de Convênio nº 180/2022 (fls. 81/83), Memorial Descritivo (fls. 84/90), planilha orçamentária com base de preços nas tabelas CDHU versão 191 – Agosto/2023, SINAPI – Agosto/2023, publicadas em 15/09/2023 (fls. 91/109), Quadro de Composição do BDI (fls. 110), cronograma físico financeiro (fls. 111), Memória de Cálculo (fls. 112/119), Critérios de Medição (fls. 120/201), cronograma físico de desembolso financeiro (fls. 207), minutas edital e contrato (fls. 215/248), apontamento jurídico para adequação da instrução (fls. 252), declaração de impacto orçamentário-financeiro adequado, no valor total estimado da contratação (fls. 254), esclarecimentos e adequações pela autoridade competente (fls. 256), cronograma físico adequado (fls. 257), decisão Lei de regência 8666/93 (fls. 256 e 258) e cópia da matrícula do imóvel (fls. 259/260). Entretanto, recomendo as seguintes adequações que devem ser providenciadas antes do prosseguimento: ✓

- Recomendo verificar e certificar a vigência do termo de convênio juntado, uma vez que a cláusula 3.II.a indica o prazo de 180 dias da data de assinatura do instrumento ocorrida em 07/12/2022 para execução da obra (fls. 81 verso), não indicado aditamento de vigência nos documentos juntados; ✓

- Recomendo seja certificado nos autos pelo setor técnico competente o cumprimento do disposto na cláusula 3ª, II, "j" do termo de convênio (fls. 82), em atendimento à obrigação imposta ao Município; ✓

- Considerando que o entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo é de que deve se observar o prazo máximo de 6 meses da apuração dos preços, devendo atentar-se o órgão gestor que devem ser atualizadas as fontes utilizadas onde a vigência ultrapasse dito prazo até a data de publicação do certame; ✓

- Em relação ao impedimento disposto na cláusula 2.2.b e g do edital referente a consórcio de empresas, recomendo avaliação e justificativa da autoridade competente, uma vez que, em que pese a faculdade de permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio ser uma competência da Administração que está promovendo a licitação, nos casos em que a complexidade do objeto implicar em um número reduzidos de empresas em condições de disputa, e a participação de consórcios aumentar a competitividade, a admissão do consórcio passa a ser uma obrigação da Administração. Caso haja alteração, devem ser cumpridos os requisitos dispostos no artigo 33 da Lei 8666/93; ✓

- Da mesma forma o impedimento de participação de cooperativas previsto no item 2.2.g do edital, uma vez que a possibilidade de contratação de cooperativas depende de a natureza do serviço não demandar relação de subordinação entre cooperativa e cooperado, nem entre a Administração e cooperados e de viabilidade de gestão operacional compartilhada ou em rodízio das atividades de coordenação e supervisão ✓

da execução dos serviços, de molde a evitar eventual configuração de responsabilidade trabalhista à Administração, o que deve ser avaliado e justificado pela autoridade competente e adequado, se o caso. ✓

- Ressalto que a qualificação técnica operacional exigida no item 9.1.3.b do edital deve observar o disposto na Súmula 24 do TCESP, a qual admite a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado, devendo a Secretaria gestora se atentar a tal disposição sempre que constar tal exigência nos certames, ressaltando que não foi possível aferir o cumprimento de tal limite considerando os diversos itens da tabela, devendo ser certificado nos autos o cumprimento de tais requisitos, adequando-se, se o caso; ✓

- Analisar, e se o caso adequar, a descrição específica dos serviços para comprovação da qualificação técnica operacional e capacitação técnico-profissional, disposto nos itens 9.1.3.b e c do edital, bem como incluir de forma expressa a admissão de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior no item 9.1.3.c, considerando o disposto no § 3º do artigo 30 da Lei 8666/93: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", bem como na Súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual assevera que podem ser exigidos atestados de forma genérica: "SÚMULA nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens"; ✓

- Recomendo que a autoridade competente verifique se tais disposições quanto a qualificação técnica se encontram de acordo com a nova resolução do CONFEA (Resolução nº 1.137/2023), adequando-se, se o caso; ✓

- Avaliar, e se o caso adequar, o percentual disposto no item 9.1.4.c do edital como prova de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, considerando que o valor estimado é elevado (R\$=6.024.071,20), podendo ser considerado como cláusula restritiva à ampla participação, já que tal percentual pode ser de ATÉ 10%, conforme disposto no § 3º do artigo 31 da Lei 8666/93; ✓

- O edital indica no item 9.1.4.d fórmulas e índices contábeis para demonstração da qualificação econômico-financeira das credenciadas, os quais devem ser justificados nos autos, de acordo com o § 5º do artigo 31, da Lei 8666/93, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados, considerando a natureza do objeto, para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação; ✓





2205
267

EDITAL DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS (CONTRATAÇÃO)
Processo Administrativo n.º 11282/2023

Salto, 27 de dezembro de 2023.

Em resposta ao parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos, pela Procuradora Municipal Cláudia Regina Cruz da Silva, em 26 de dezembro de 2023, folhas 262 a 265 do processo Administrativo supra, manifesto, na condição de autoridade competente da contratação a opção pelo prosseguimento do feito, sob a vigência da Lei 8666/93, conforme Medida Provisória 1167 que prorrogou, até 30/12/2023 sua vigência, nos termos do Decreto n° 59/23, com as alterações do Decreto n° 95/2023, esclareço que: ✓

Confirmamos que as especificações técnicas contidas neste processo administrativo, foram regularmente determinadas pelo setor competente, baseados em parâmetros técnicos objetivos para a melhor execução do objeto. ✓

O presente edital foi elaborado com a finalidade de assegurar o caráter competitivo do processo licitatório. ✓

Relativo a vigência do Termo de Convênio, solicitamos o aditamento junto à Secretaria de Turismo Estadual e encaminhamos a documentação pertinente e ofício da solicitação com a justificativa, o qual apensamos uma cópia a este processo administrativo. A solicitação neste momento encontra-se em análise técnica daquela Secretaria, com estimativa breve da conclusão da análise. Outrossim, optamos pelo prosseguimento do procedimento licitatório enquanto o aditivo está em elaboração. ✓

Acatamos a recomendação desta SNJ e, o setor técnico competente certifica que atende em seus projetos e obras as normas de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme disposto na cláusula 3ª, II, "j" do termo de convênio. ✓



✓ Quanto ao prazo para máximo para apuração dos preços, sobre a planilha constante no presente processo, foram consideradas sua adequação diante da volatilidade do mercado da construção civil, e as mesmas são compostas por tabelas de preços com prazo de validade hábil até a data estimada para publicação do certame.

✓ A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada neste processo licitatório. A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

✓ Em relação as Cooperativas, entendo desnecessário, uma vez que existem inúmeras empresas capazes de executar o objeto em apreço.

✓ Sobre a qualificação técnica operacional e profissional, foi observado o quantitativo mínimo e foram solicitados 50% dos itens das parcelas de maior relevância da obra, constantes nas planilhas deste processo, quantia razoável. Foram solicitadas comprovações de prestação de serviços anteriores, necessárias para o impedimento de prestadores de serviço que não consigam realizar o objeto proposto, com a descrição genérica e sem a capacidade de afetar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. As referidas disposições estão de acordo com a resolução CONFEA nº 1.137/2023.

✓ Avaliamos e optamos por não alterar o percentual de prova de patrimônio líquido solicitado para análise da saúde financeira da empresa licitante, pois o interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato.



2207
268

Os índices de liquidez solicitados para atestar a saúde financeira do licitante, são razoáveis, praticados no mercado para análise da questão, e são utilizados, atendendo assim às disposições da lei 8.666/93. ✓

Dessa forma, é necessário que a (s) empresa (s) vencedora (s) do certame disponha de recursos financeiros para dar continuidade às obras mesmo enquanto aguarda a liberação do pagamento das medições anteriores. ✓

Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. Ressaltamos que a qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-se respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37. As qualificações técnica e econômica solicitadas são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ✓

O responsável técnico do setor de Engenharia aprova que os quantitativos informados em planilha orçamentária constantes neste processo são suficientes, não havendo necessidade de alteração futura de quantitativos. ✓

Quanto ao BDI, o índice adotado é de 22,47%, conforme planilha orçamentária às folhas 91, e quadro demonstrativo às folhas 110. ✓

O setor de Engenharia calculou o BDI de forma apropriada, de acordo com o expresso no acórdão TCU 2622/2023 e identificado no Termo de Referência. A equipe de Engenharia optou pela utilização do BDI do 1º quartil por analisar ser o adequado consoante com a complexidade técnica da obra. Para o cálculo do percentual final, foi adequado somente o percentual referente ao ISS (Imposto Sobre Serviço), tributo municipal variável, e que teve seu percentual corretamente selecionado de acordo com o Código Tributário Municipal, resultando no percentual total final do BDI em 22,47%.

Referente aos itens 11.4, 11.5 e 18.22 do edital e cláusulas 4.7 e 10.21 da minuta contratual, além da documentação exigida que será verificada por esta Secretaria de Administração, os fiscais de contrato também fiscalizarão *in loco* o corpo ✓

2208



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
E GOVERNO DIGITAL

✓ técnico disposto pelo licitante contratado, tanto relativo à correspondência com a relação apresentada, quanto ao atendimento as regras trabalhistas.

Sem mais e após revisão geral do presente processo, por equipe técnica qualificada, s.m.j., solicito a prosseguimento do procedimento-licitatório.

ANTONIO RUY NETO

Secretário de Administração e Governo Digital

CAROLINA GAVA

Arquiteta Responsável Técnica pelo Convênios